



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003164-71.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante GRACIELE PRISCILA BENTO GUAREL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5023

APELAÇÃO Nº 1003164-71.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO

APELANTE: GRACIELE PRISCILA BENTO GUAREL (Assistência Judiciária)

APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – Sentença de homologação da produção de prova, reconhecida por cumprida, em parte, a obrigação – Apelo da autora objetivando a condenação do réu apelado ao pagamento de honorários advocatícios - Procedimento que não comporta defesa ou recurso – Incidência do art. 382, § 4º, do CPC - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 218/219, de relatório adotado, homologou a produção antecipada de prova ajuizada por **GRACIELE PRISCILA BENTO GUAREL** em face de **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, considerando por cumprida, em parte, a obrigação de exibição de documentos, disponibilizando o réu os elementos que estavam ao seu alcance e que podem ser úteis à autora para uma eventual demanda judicial; sem condenação em verbas de sucumbência, nos termos do art. 382, § 4º, do CPC.

Inconformada, apela a autora, que pleiteia a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, sob alegada pretensão resistida (fls. 222/233).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 240/245, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova por meio da

qual pretende a autora seja determinado “ao Réu (...) a apresentação de todos os documentos/contratos supramencionados nos fatos dessa inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros todos os fatos que, por meio deste documento, o Autor pretendia provar” (fls. 5).

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nas ações em que se pretenda a exibição de documento, dentre elas a de produção antecipada de prova, a condenação em honorários sucumbenciais é cabível quando há resistência da parte contrária à apresentação dos documentos pretendidos, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA REQUERIDA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 2. Inadmissível defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas (art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015). 3. Nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.751.492/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 24/5/2021 - grifei).

Contudo, compartilha-se do entendimento majoritário desta C. Câmara de que na ação de produção antecipada de prova não se admitirá recurso contra a decisão na qual houve o deferimento da produção da prova e tendo ela sido apresentada pelo réu (como na hipótese dos autos), nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (grifei).

A propósito, neste sentido, confirmam-se os seguintes Julgados desta C. Câmara:

*Produção antecipada de provas julgada procedente - Exibição de documentos - Documentos apresentados com a contestação - Pretensão de condenação em verba honorária sucumbencial - **Procedimento em causa que não comporta defesa ou recurso - Artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil - Sentença de natureza meramente homologatória - Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1000127-33.2021.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023 - grifei).*

*Apelação. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Parcial Procedência. **Recurso inadmissível, nos termos do artigo 382, §4º, do CPC, considerando-se que não houve indeferimento da produção da prova. Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1033420-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - **PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DIPOSTO PELO ARTIGO 382, §4º, DO CPC DE 2015, NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – PRELIMINAR ACOLHIDA – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – PREQUESTIONAMENTO – INOPORTUNO - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1081466-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023 - grifei).*

No mesmo sentido, o entendimento também proclamado por este E. Tribunal em casos semelhantes, confirmam-se:

*APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença homologatória. **Irresignação da parte autora. Descabimento. Recurso manifestamente inadmissível. Decisão homologatória da apresentação de documentos que não é recorrível, nos termos do art. 382, §4º, do NCPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível*

1009283-76.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024 - grifei).

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Homologação da prova pela r. sentença singular. Apelo do requerente. Código de Processo Civil de 2015 que excluiu a previsão de ação cautelar autônoma. Tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar que devem ser pleiteadas no processo principal, em caráter incidental ou antecedente (artigos 396 a 404 e 305 a 310, do Código de Processo Civil). **Desnecessidade de pronunciamento quanto ao mérito da prova produzida. Aplicação do artigo 382, §4º do CPC. Pedido de condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Afastamento. Documentos apresentados na contestação. Ausência de pretensão resistida. Precedentes desta Corte e desta Egrégia Câmara. Recurso não conhecido.** (TJSP; Apelação Cível 1008025-21.2022.8.26.0161; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023 - grifei).*

Produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Recurso da Autora – Pretensão de indenização e reversão dos ônus da sucumbência – Impossibilidade de recurso – Artigo 382, parágrafo quarto do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1029545-14.2022.8.26.0007; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023 - grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de não conhecimento do recurso, com fundamento no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, ressalte-se, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”, portanto, no caso não se aplica, conforme observação lançada no relatório quanto a não fixação de honorária e demais ônus da sucumbência na Instância anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator